



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13002.001870/2008-93  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-001.606 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 28 de novembro de 2012  
**Matéria** PIS - RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** GEITENS E LUZ LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 13/01/1996 a 07/11/1996, 12/04/1997 a 09/10/1997, 15/12/1997 a 24/02/1999

DECADÊNCIA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05.

O prazo estabelecido na Lei Complementar 118/05 aplica-se para os processos protocolizados a partir 9 de junho de 2005, assim o prazo para pleitear restituição de tributos, inclusive os sujeitos a lançamento por homologação, decai após o transcurso de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, de acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática de repercussão geral.

**CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.**

O controle das constitucionalidades das leis é prerrogativa do Poder Judiciário, seja pelo controle abstrato ou difuso.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)  
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Processo nº 13002.001870/2008-93  
Acórdão n.º **3801-001.606**

**S3-TE01**  
Fl. 3

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

CÓPIA

## Relatório

Adota-se o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

*Trata-se de pedido de restituição (em papel, pois o contribuinte alega que estava impedido de pedir na forma eletrônica), encaminhado em 01/10/2008, no valor de R\$ 88.564,66. O motivo de tal pedido refere-se ao PIS e se baseia nas Medidas Provisórias que não foram convertidas em lei ou que não tinham eficácia no prazo nonagesimal.*

*Entende o contribuinte que o PIS recolhido em determinados períodos seria indevido, pois não estando em vigor a Medida Provisória pertinente, teria direito a restituição desses valores. Os períodos especificados são de 13 de janeiro de 1996 a 7 de novembro de 1996; 12 de abril de 1997 a 9 de outubro de 1997; e de 15 de dezembro de 1997 a 24 de fevereiro de 1999.*

*A origem desse pedido do contribuinte advém da Resolução do Senado Federal nº 10, de 07/06/2005, onde teria ficado pacificado o entendimento de que as sucessivas reedições da Medida Provisória nº 1.212/95 necessariamente deveriam respeitar os prazos constitucionais de trinta dias para a reedição ou conversão em lei, bem como de noventa dias para gerar seus efeitos próprios. O contribuinte teria analisado as 38 reedições dessa Medida Provisória e, no seu entender, haveria desrespeito aos prazos constitucionais no tocante ao PIS recolhido em tais períodos.*

*A DRF de origem através do Parecer DRF/NHO/SEORT nº 645/2008, aprovado pela Delegada da Receita Federal em Novo Hamburgo/RS, dispôs que o direito de pleitear a restituição ou compensação se extingue com o decurso de prazo de 5 anos, contados da extinção do crédito tributário, o que levou a não homologação do pedido de restituição em questão. Eis um trecho da decisão:*

*“ ... tendo em vista que os pagamentos foram efetuados nos anos de 1996, 1997 e 1999 ao passo que o pedido de restituição foi pleiteado em 01/10/2008 e, levando em consideração, o prazo decadencial de cinco anos estabelecido no art. 168 do CTN; artigo 1º do Decreto 20.910/32 e no inciso I do Ato Declaratório SRF nº 096/99, **deve ser denegado** o pedido de folha 01, em virtude dos efeitos da decadência ...” (fl. 119)*

*A ciência do contribuinte ocorreu em 23/11/2008 (fl. 128). A manifestação de inconformidade foi entregue em 10/12/2008 (fls. 129 a 140). **Em síntese** o contribuinte faz as seguintes alegações:*

- *QUE as razões do pedido de restituição do PIS se fundamentaram na Resolução do Senado nº 10, de 07/06/2005, onde se dispunha que as sucessivas reedições da MP nº 1.212/95 deveriam respeitar os prazos constitucionais de 30 dias para reedição ou conversão em lei, bem como de 90 dias para gerar os seus próprios efeitos.*

- *QUE com base em jurisprudência citada, a MP reeditada não respeitou o limite de prazo para reedição prevista no art. 62, parágrafo único, da Constituição Federal.*

- *QUE o art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, é inaplicável para esse caso, pois não estamos tratando de dívida passiva da União, mas sim de indébito tributário.*

- *QUE o prazo decadencial correto a ser considerado é o de 5 anos a partir da Resolução do Senado nº 10, de 07/06/2005, ou seja, até a data de 07/06/2005.*

- *QUE segundo a decisão recorrida, o direito da interessada teria se extinguido em 15/01/2004, pois decorridos 5 anos da última data do recolhimento indevido. Porém, considera que deve ser observado o julgamento do STF com eficácia erga omnes a todos os contribuintes em 07/06/2005. Esse seria o entendimento do Parecer COSIT nº 58, de 26/11/1998.*

- *QUE está pacificada a jurisprudência seja judicial, seja administrativa, que o prazo de decadência do direito do contribuinte postular a repetição de indébito, decorrente de declaração de inconstitucionalidade do STF, somente se inicia com a publicação da Resolução do Senado Federal.*

- *QUE admitir a aplicação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 seria consagrar verdadeira invasão pelo legislativo da função judicial, comprometendo a autonomia e independência do poder judiciário.*

*Por fim, o contribuinte pede a apreciação dos precedentes apresentados, dando provimento a sua manifestação de inconformidade, reformando o despacho decisório atacado.*

A DRJ em Porto Alegre (RS) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**PIS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.**

*O direito de pedir restituição/compensação de PIS extingue-se em cinco anos, contados do pagamento. A edição da Lei Complementar nº 118/2005 esclareceu a controvérsia de interpretação quanto ao direito de pleitear a restituição do indébito, sendo de cinco anos contados da extinção do crédito, que, no lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado previsto no § 1º do art. 150 do CTN.*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 118. INCONSTITUCIONALIDADE.**

Processo nº 13002.001870/2008-93  
Acórdão n.º **3801-001.606**

**S3-TE01**  
Fl. 6

---

*Falece competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário.*

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário. Após breve relato do histórico do processo, apresentou, em síntese, as mesmas alegações suscitadas na manifestação de inconformidade.

Por fim requereu a reforma da decisão atacada e que fosse julgado procedente seu recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele tomo conhecimento.

De imediato, acolho a preliminar e conheço do pedido de restituição formulado em papel. Assim sendo, afasta-se as restrições impostas pelos sistemas informatizados para recebimento do pedido de restituição no caso em comento.

O litígio tem como controvérsia principal o prazo que o sujeito passivo tem para pleitear a restituição total ou parcial de contribuição paga indevidamente ou a maior que o devido.

A propósito, o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN estabelece as hipóteses em que o sujeito passivo tem direito à repetição do indébito:

*“Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*(...)”*

Por seu turno, na hipótese do inciso I, o art. 168 c/c com o 156 do CTN fixa esse prazo em cinco anos, *in verbis*:

*“Art. 156. Extinguem o crédito Tributário:*

*I – o pagamento;*

*(...)”*

*“Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;”*

Tenha-se presente que a Lei Complementar nº 118, de 2005 dispôs no art. 3º que, em se tratando de lançamento por homologação, o termo inicial do prazo para pedido de restituição é a data do pagamento e estabeleceu no art. 4º, por se tratar de lei meramente interpretativa, aplica-se a fato pretérito, conforme previsto no art. 106, I do CTN:

*Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.*

Em face de diversos questionamentos, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621, submetido a sistemática da repercussão geral, Relatora Min. Ellen Gracie, pacificou o entendimento de que o prazo estabelecido na Lei Complementar 118/05 somente se aplica para os processos ajuizados a partir 9 de junho de 2005. O aludido acórdão foi assim ementado:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. **Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.** Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo,*

*mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

Destarte, são inúteis e desnecessárias eventuais discussões de outras teses sobre o prazo que o contribuinte tem para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação. As autoridades administrativas e os contribuintes têm que se submeter ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e, de fato, atribuir eficácia em relação ao mérito.

Neste sentido, alterou-se o Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256/2009 do Ministro da Fazenda, com alterações das Portarias 446/2009 e 586/2010. O artigo 62-A dispõe que os Conselheiros têm que reproduzir as decisões do STF proferidas na sistemática da repercussão geral, *in verbis*:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*  
*{\*}*

(...)

*{\*}* alterações introduzida pela Port. MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010 (grifou-se)

Como visto, ficou pacificado pelo STF que para processos protocolados a partir de 09 de junho de 2005 o termo inicial do prazo para o exercício do direito de pleitear a restituição de tributos sujeito a lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

Assinale, ainda, que a autoridade julgadora não pode afastar a aplicação de norma jurídica, visto que o controle das constitucionalidades das leis é prerrogativa do Poder Judiciário, seja pelo controle abstrato ou difuso.

Neste sentido, o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)(grifou-se)*

(...)

Vale lembrar que essa discussão já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme o disposto na Súmula 2:

*Súmula CARFnº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Como relatado, a interessada pleiteia o reconhecimento de seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, relativos aos recolhimentos de 13/01/1996 a 07/11/1996, 12/04/1997 a 09/10/1997 e 15/12/1997 a 24/02/1999.

Pelas razões expostas acima, a interessada não tem direito à restituição dos pagamentos efetuados a maior, visto que o pedido de restituição foi protocolizado em 01/10/2008, aplicando-se, assim, o prazo estabelecido na Lei Complementar nº 118, de 2005.

Quanto ao prazo extintivo, Amaro leciona<sup>1</sup>:

*A restituição deve ser pleiteada no prazo de cinco anos, contados do dia do pagamento indevido, ou, no dizer inadequado do Código Tributário Nacional (art. 168, I), contados “da data da extinção do crédito tributário”.*

*Esse prazo – cinco anos contados da data do pagamento indevido – aplica-se, também, aos recolhimentos indevidos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em relação aos quais o Código prevê que o pagamento antecipado (art. 150) “extingue o crédito, sob condição resolutória” (§1º) (...)*

Registre-se, por oportuno que, embora respeitáveis, as jurisprudências administrativas e judiciais colacionadas no recurso voluntário não se constituem em normas gerais de direito tributário, e produzem efeitos apenas em relação às partes que integram os processos e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, tendo em vista que, para os pagamentos objeto do presente, operou-se os efeitos da decadência.

(assinado digitalmente)  
Flávio de Castro Pontes - Relator

<sup>1</sup> AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p.427.

Processo nº 13002.001870/2008-93  
Acórdão n.º **3801-001.606**

**S3-TE01**  
Fl. 11

---

CÓPIA